



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

REQUERENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ASSISTENTE AUTOR: IBAMA

REQUERIDOS : ESTADO DA BAHIA

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
DA BAHIA - INEMA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do ESTADO DA BAHIA e do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DA BAHIA - INEMA, distribuída por dependência à 6ª Vara Federal, onde tramita a ação civil pública nº 10.297-36.2016.4.01.3300, postulando a concessão liminar da tutela provisória de urgência:

i) "para o fim de suspender os efeitos dos arts. 8º e art. 135 e seu ANEXO IV, DIVISÃO A, previstos no Decreto Estadual nº 15.682/2014 e decorrentes alterações no texto final do Decreto Estadual nº 14.024/2012, com efeito *ex tunc*, até o julgamento final da ação", bem como

W:\GAJUS\Minutas\RBS\Minutas\DECISÕES

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 14/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 39647543300282.



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

ii) “para o fim de determinar ao INEMA que volte, de imediato e até o julgamento final desta ação, a realizar o licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris de acordo com a legislação federal em vigor, de caráter geral/nacional, sob pena de multa diária de R\$10.000,00”.

Afirmam, em síntese, que a Lei nº 10.431/06, que instituiu no estado da Bahia a Política de Meio Ambiente e Proteção à Biodiversidade, foi alterada em 28 de dezembro de 2012 pela Lei nº 12.377/2012, sendo esta, em 06 de junho de 2012, regulamentada pelo Decreto Regulamentar Estadual nº 14.024, de 06 de junho de 2012, posteriormente alterado pelo Decreto Estadual nº 15.682/2014.

Consignam que o Decreto Regulamentar Estadual nº 15.682/2014, alterando o regramento da referida lei ambiental baiana em vigor, modificou substancialmente a sistemática da exigência do licenciamento para atividades de agricultura, atualmente previstas no art. 135 e Anexo IV, Divisão A, do Decreto Regulamentar Estadual nº 14.024/2012, culminando por violar o conteúdo original da referida Lei estadual e, também, em espectro maior, colidir com o teor das normas federais e da Constituição de 1988, ao isentar de licenciamento as atividades agrossilvipastoris, resultando na possibilidade de empreendimentos de tais naturezas serem instalados, em qualquer lugar, sem licença ambiental e sem a análise de sua viabilidade e seus impactos pelo órgão ambiental responsável (INEMA), excedendo-se, destarte, os limites legais e constitucionais.



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

Destacam que o decreto regulamentar em comento tem natureza jurídica de decreto executivo, posto que editado para regulamentar, complementar e permitir o fiel cumprimento da lei, não gozando dos atributos da independência e autonomia, afigurando-se cabível, portanto, o seu controle de legalidade por meio de ação civil pública, para pleitear a declaração de sua nulidade e de seus efeitos, na qualidade de ato normativo secundário.

Aduzem que a assunção obrigatória pelo IBAMA do licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris em todo o estado da Bahia colapsará os serviços ordinários da referida autarquia federal, posto que a competência supletiva do IBAMA para a promoção de licenciamento ambiental é extraordinária.

Registram o não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade na hipótese, na medida em que os atos normativos secundários, de caráter sublegal, não se sujeitam ao controle de constitucionalidade abstrato, posto que se limitam à compatibilidade com o texto legal que lhes deu origem.

Salientam a necessidade da antecipação de tutela dos efeitos da sentença, posto que evidentes a plausividade do direito invocado, em face das violações ao artigo 24 da CF/1988, à própria legislação ambiental da Bahia, à Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.831/81) e às Resoluções do CONAMA, bem como o dano irreparável, eis que urgente e impostergável a adoção das medidas necessárias para garantir a adequada proteção ao direito ao meio ambiente equilibrado, sob pena de se consumarem graves consequências ambientais.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 14/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 39647543300282.



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 26/207, bem como mídia contendo o ICP 1.14.003.000345/2015-87 digitalizado (fls. 208/209).

Em despacho de fl. 211, postergou-se a apreciação da medida de urgência para depois da oitiva dos réus, (artigo 2º da Lei nº 8.437/92) e do IBAMA, este para informar se possui interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente da parte autora.

Intimado, o estado da Bahia apresentou manifestação e documentos às fls. 216/277, alegando, em sede de preliminar, a perda superveniente do objeto da ação, em face da edição do Decreto Estadual nº 16.963/2016, que instituiu um procedimento especial de licenciamento para atividades agrossilvipastoris. No mérito, destacou a legalidade do decreto estadual objurgado.

O IBAMA, às fls. 278/293, informou que tem interesse em ingressar no feito, na qualidade de assistente da parte autora.

O INEMA, por sua vez, carreou aos autos manifestação, procuração e documentos de fls. 295/338, alegando, em sede de preliminar, a perda de objeto da ação, em razão da edição do Decreto Estadual nº 16.963/2016, a ausência de competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e a inexistência de sua conexão com a ação civil pública nº 10297-36.2016.4.01.3300. No mérito, defendeu a legalidade do Decreto Estadual nº 15.682/2014.

Em decisão de fl. 340, determinou-se a juntada do aditamento à inicial, a retificação da autuação, para a inclusão do IBAMA na qualidade de assistente da parte autora, nova intimação dos réus,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 14/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 39647543300282.



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

em face do aditamento e vista ao MPF para se manifestar sobre as preliminares arguidas.

Às fls. 342/403, foi encartado aos autos o aditamento à inicial, acompanhado de novos documentos, sendo requerido pela parte autora o aditamento ao objeto da presente ação civil pública, para incluir em seus pedidos:

“a) **a concessão liminar da tutela provisória de urgência**, para suspender os efeitos do Decreto Estadual nº 16.963, de 17 de agosto de 2016, com efeito ex tunc, até o julgamento final desta ação, em conjunto com a suspensão dos efeitos dos arts. 8º e art. 135 e seu ANEXO IV, DIVISÃO A, previstos no Decreto Estadual nº 15.682/2014 e decorrentes alterações no texto final do Decreto Estadual nº 14.024/2012”.

Novas manifestações prévias foram apresentadas, acompanhadas de documentos, pelo estado da Bahia (fls. 410/452v) e pelo INEMA (fls. 453/468).

Às fls. 471/475, a parte autora refutou as prefaciais aventadas, reiterando os termos e pedidos da inicial.

Em decisão de fls. 477/483, o juízo da 6ª Vara Federal rejeitou a distribuição do feito por dependência à ação civil pública nº 10297-36.2016.4.01.3300, determinando a remessa dos autos à livre distribuição, bem como a juntada aos autos de cópia da inicial e do aditamento da referida ação.



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

A parte autora, cientificada da decisão de fls. 477/483, informou que não apresentará recurso, pugnando pela imediata redistribuição do feito (fl. 486).

Às fls. 488/499, procedeu-se à juntada de cópia da inicial da ação civil pública nº 10297-36.2016.4.01.3300 e do seu correspondente aditamento.

Autos redistribuídos automaticamente em 23/02/2017, sendo recebidos por este juízo em 03/03/2017 (fls. 506/507).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Antes de proceder ao exame da medida de urgência requerida, forçoso apreciar as prefaciais aventadas.

Afasto a preliminar de perda do objeto da ação, posto que, *in casu*, a lide tem por objeto a declaração de ilegalidade dos Decretos Regulamentares Estaduais nº 15.682/2014 e nº 16.963/2016, produzindo-se, destarte, efeitos *ex tunc*, ao tempo em que a eventual revogação da norma em comento, como é cediço, produz efeitos *ex nunc*.

Outrossim, **improcede a preliminar de incompetência da Justiça Federal** para processar e julgar o presente feito, posto que o MPF ajuizou a presente ação e o IBAMA figura no polo ativo da lide, na qualidade de assistente da parte autora, ensejando, por conseguinte, a competência do juízo federal, nos termos do artigo 109, I da CF/1988.



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL. FRAUDES NO SISTEMA DOF/IBAMA. IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO NO BIOMA AMAZÔNICO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - "Configura-se manifesta a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, mormente em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício regular de suas funções institucionais, cuja presença, no pólo ativo da demanda, por si só, estabelece a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda" (AG 0004249-48.2008.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.119 de 10/11/2008), mormente em se tratando de demanda envolvendo a apuração da responsabilidade de dano ambiental causado em área localizada dentro dos limites ecológicos da Floresta Amazônica, constitucionalmente classificada como patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º), a gerar interferência direta no mínimo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 14/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 39647543300282.



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

existencial-ecológico da Amazônia Legal, com reflexos diretos em todos os ecossistemas ali existentes, com o no caso. Ademais, em casos assim, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que "a ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal." (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal. II - (...) (AC 0011734-39.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 25/11/2016)

No tocante à tutela provisória de urgência vindicada, prevista em demandas deste jaez através do artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, tenho que se encontram presentes os requisitos necessários para a sua concessão, nos termos do artigo 300 do CPC.

In casu, observa-se que o requisito do *fumus boni iuris*



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

(probabilidade do direito) resta demonstrado, em face da farta documentação apresentada pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Estadual e pelo IBAMA acerca da contenda em comento, incluindo aquelas produzidas no bojo do inquérito civil nº 1.14.003.000345/2015-87, onde se denota, ao menos nesta análise preliminar, que as alterações trazidas pelos Decretos Regulamentares Estaduais nº 15.682/2014 e nº 16.963/2016 ao artigo 135 e anexo IV, Divisão A do Decreto Regulamentar Estadual nº 14.024/2012 resultaram na possibilidade de empreendimentos agrossilvipastoris serem instalados, em qualquer lugar, no estado da Bahia, sem licenciamento ambiental e sem a análise de sua viabilidade e de seus impactos pelo órgão ambiental responsável (INEMA), em afronta à legislação de regência federal e estadual.

Com efeito, deduz-se dos autos que os decretos objurgados, do cotejo com a legislação de regência, para além de irem de encontro a toda uma política nacional de proteção ambiental, posto que, como é cediço, o licenciamento ambiental e seus instrumentos são decorrentes do poder de polícia preventivo do Estado, a fim de se compatibilizar a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, vilipendiaram a genealogia normativa prevista no artigo 84, inciso IV da Carta Magna de 1988 e no artigo 105, inciso V da Constituição da Bahia, extrapolando o seu caráter secundário, vinculado e subordinado em face da legislação que lhes dera origem.

Acerca da exigência de licenciamento ambiental para as atividades agrossilvipastoris no estado da Bahia, o artigo 42 e seguintes da Lei nº 10.431/06, em consonância com as normas federais de caráter geral aplicáveis (Lei nº 6.938/81 e Resoluções

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 14/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 39647543300282.



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

CONAMA nº 01/86, 237/97 e 284/2001), enuncia a sua exigência, sendo que a única hipótese de isenção de licenciamento vem enunciada em seu artigo 53-A, sem qualquer relação com as atividades agrossilvipastoris, qual seja, *in verbis*:

Art. 53-A - Estão dispensadas de licenciamento ambiental as intervenções em áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de enriquecimento e restauração ambiental com espécies nativas, na forma indicada em regulamento.

Por outro lado, as alterações trazidas pelos Decretos Regulamentares Estaduais nº 15.682/2014 e nº 16.963/2016 ao artigo 135 e anexo IV, Divisão A do Decreto Regulamentar Estadual nº 14.024/2012 criaram nova hipótese de dispensa de licenciamento ambiental, abolindo a sua obrigatoriedade para as atividades agrossilvipastoris, conforme se deduz da situação normativa antes e depois dos referidos decretos.

Com efeito, antes das alterações encampadas pelo Decreto nº 15.682/2014, assim dispunha o artigo 135 do Decreto Estadual nº 14.024/2012, *in verbis*:

"Art. 135 - Os empreendimentos agrossilvipastoris a serem implantados em áreas com remanescentes de formações vegetais nativas que impliquem em uso alternativo do solo, bem como aqueles descritos no Anexo IV deste Decreto serão submetidos a licenciamento ambiental".

Com a edição do Decreto nº 15.682/2014, contudo, restara



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

assim o referido artigo:

"Art. 135 - Os empreendimentos agrossivilpastoris a serem implantados deverão observar as regras estabelecidas no Anexo IV, para fins de enquadramento e verificação da exigência do procedimento de licenciamento ambiental, sujeitando-se, ainda, ao registro no Cadastro Estadual de Imóveis Rurais - CEFIR e ao requerimento, quando necessário, da autorização para supressão de vegetação e da outorga de direitos de uso de recursos hídricos".

Mais adiante, em face do Decreto nº 16.963/2016, o supracitado artigo passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 135 - As atividades ou empreendimentos agrossivilpastoris a serem implantados deverão observar as regras estabelecidas no Anexo IV, para fins de enquadramento do procedimento de licenciamento ambiental, sujeitando-se, ainda, ao registro no Cadastro Estadual de Imóveis Rurais - CEFIR e ao requerimento, quando necessário, da autorização para supressão de vegetação e da outorga de direitos de uso de recursos hídricos".

Ora, da análise das alterações promovidas pelos decretos em testilha, ainda que nesta fase processual, já se infere a probabilidade do direito invocado, calhando destacar, inclusive, o **Parecer 002450/2015**, datado de 20/10/2015 (fls. 168/174), acerca do Decreto nº 15.682/2014, cujos trechos elucidativos merecem

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 14/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 39647543300282.



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

especial reprodução, *in verbis*:

"O Anexo IV (Tipologia e Porte dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos ao Licenciamento Ambiental), mencionado no artigo 135 em comento, estabelece a classificação dos empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, pelos critérios conjugados de potencial poluidor e porte do empreendimento (arts. 108 e 109). Ou seja, regras de natureza técnica da área ambiental para classificação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental!

Inclusive, considerando que o licenciamento ambiental deve ser fundamentado em Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, os critérios para a fixação da espécie da Avaliação exigível (previstas no art. 92) serão definidos de acordo com a classificação constante do Anexo IV (art. 91, caput e parágrafo único).

*Ocorre que a alteração procedida pelo Decreto Estadual nº 15.682/2014 no Anexo IV **desvirtuou a sua finalidade** ao excluir a classificação das atividades agropecuárias para o licenciamento ambiental da DIVISÃO A: AGRICULTURA E FLORESTAS (Grupo A1: Produtos da Agricultura e Grupo A2: Criação de Animais - A2.1 Pecuária), substituindo-a pela seguinte previsão: "Atividades sujeitas a registro no CEFIR e requerimento, quando for o*



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

caso, das demais autorizações competentes, tais como: ASV e OUTORGA”.

Neste contexto, infere-se que a norma do art. 135 do Decreto Estadual nº 14.024/2012 prevê o licenciamento ambiental dos empreendimentos agrossilvipastoris, na forma da classificação constante do Anexo IV. Contudo, a classificação das atividades agropecuárias foi suprimida do referido Anexo pela alteração introduzida por meio do Decreto Estadual nº 15.682/2014, o que na prática resultou na não exigência do licenciamento ambiental para estas atividades”.

E isto ocorreu de forma genérica e ampla para qualquer atividade desta natureza, sem qualquer critério que fundamentasse esta “dispensa” indireta.

(...)

*Pelas razões expostas, diante da inexigibilidade do licenciamento ambiental para as atividades agropecuárias, resultante da alteração do Anexo IV (Divisão A) do Decreto Estadual nº 14.024/2012, introduzida pelo Decreto Estadual nº 15.682/2014, em total afronta às normas ambientais, **acompanho** os termos da Recomendação Conjunta nº 01/2015 (fls. 22/35), apresentada pelas Promotorias de Justiça Regionais Ambientais do Ministério Público do Estado da Bahia - MPE/BA”. (...)*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 14/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 39647543300282.



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

Outrossim, corroborando o quanto asseverado acerca do Decreto nº 15.682/2014, o CEAMA (Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo), vinculado ao MPE/BA, elaborou minucioso parecer (Parecer Técnico nº 019/2016), valendo destacar a seguinte assertiva:

"De uma forma simplista e sem apresentar justificativas técnicas para tal, as classificações do porte do empreendimento e do seu potencial poluidor foram desconsideradas em relação às atividades do Grupo A1. Esse fato dá entender pela não necessidade de licenciamento ambiental de tais atividades, sendo suficiente o registro da atividade no CEFIR e os pedidos de autorização de supressão de vegetação e outorga, quando for o caso".

No mesmo passo, o Decreto nº 16.963/2016 (parecer CEAMA fls. 387) apresenta pormenores que, nesta análise preliminar, sobrelevam a probabilidade do direito invocado, consoante trechos de cuidadoso parecer do CEAMA (Parecer 027/2016), analisando o referido normativo, *in verbis*:

"Este trouxe o procedimento especial de licenciamento ambiental para novas atividades ou empreendimentos agrossilvipastoris, classificados como Agricultura (de sequeiro e irrigada) ou Pecuária Extensiva, por meio de cadastro específico no Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos - SEIA.



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

O texto do §5º do artigo 136, considerando-se já o novo Decreto 16.963/2016, cita que os estudos necessários ao requerimento da autorização por procedimento especial de licenciamento serão definidos em ato normativo próprio do Instituto do Meio Ambiente de Recursos Hídricos - INEMA. Entretanto, quando se remete à PORTARIA INEMA Nº 12.251, de 18 de agosto de 2016, o máximo exigido é o "Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE)", o qual conterá apenas declaração de todas as atividades agrossilvipastoris sujeitas ao procedimento especial de licenciamento ambiental abrangidas pelo empreendimento, não se falando na exigência de qualquer estudo.

O que chama a atenção é que a regularidade ambiental para os citados empreendimentos será concedida eletronicamente, sendo emitida autorização para procedimento especial de licenciamento apenas o cumprimento de requisitos que se resumem a comprovações, cadastramentos e declarações por parte do interessado. Portanto, saiu-se de uma situação anterior que se exigia ao menos a licença unificada, para a qual era necessário um processo de licenciamento e tipo de estudo, para a situação descrita no início deste parágrafo.



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

É evidente a desvinculação da necessidade de procedimento de Licenciamento Ambiental para atividades agrossilvipastoris (dentre elas a silvicultura) a partir das modificações sucessivas do Decreto Estadual nº 14.024/2012, pelos Decretos 15.682/2014 e 16.963/2016, inclusive para as atividades que inicialmente demandam supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo". (Grifei)

Neste sentido, inobstante não vincularem o juízo, os pareceres técnicos, dada a minuciosidade, em cotejo com as demais razões, tem o condão de, em juízo de cognição não exauriente, indicarem a probabilidade do direito invocado.

Insta salientar, por oportuno, que a ASV - Autorização de Supressão de Vegetação e a outorga para uso da água, como é cediço, constituem-se como instrumentos autorizativos presentes no processo de licenciamento ambiental, contemplando apenas dois aspectos (flora e recurso hídrico), não se vislumbrando dos autos, destarte, ao menos nesta fase, elementos com aptidão para concluir pela dispensa de exigência de licenciamento ambiental para as atividades agrossilvipastoris em face da existência/exigência dos referidos instrumentos autorizativos.

Prevalecem, destarte, as razões técnicas constantes dos autos, as quais não foram ilididas pelas manifestações prévias, sendo irrefutável que este juízo, por cautela, adstrinja-se precipuamente às informações especializadas apresentadas, notadamente em juízo de probabilidade da tutela ambiental

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 14/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 39647543300282.



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

vindicada, para o fim de se vislumbrar o *fumus boni iuris* invocado.

Do mesmo modo, insofismável a presença do *periculum in mora* (perigo de dano), sendo certo que, em sede de tutela ambiental, devem ser evitadas intervenções tardias, sob pena de se permitir que a degradação ambiental avolume-se ao ponto de ensejar a irreversibilidade do dano outrora evitável.

De toda forma, para além da própria natureza do direito invocado, a exigir o poder geral de cautela deste magistrado, a análise da manifestação do **IBAMA de fls. 279/282** sobreleva o perigo de dano envolvido na contenda em exame.

Com efeito, uma simples apreciação da referida manifestação ilustra o perigo de dano envolvido na lide em comento, na medida em que, em operações de fiscalização ambiental realizadas no oeste da Bahia, no ano de 2008, foram lavrados 155 autos de infração, ensejando o embargo de uma área de 55.957.364,00hectares, sem olvidar dos diversos processos de auto de infração, embargos e apreensões originárias das operações de fiscalização ambiental em atividades agrossilvipastoris, dados esses que descortinam a relevância da questão ambiental envolvida.

Ora, os dados supra relatados demonstram cabalmente a necessidade de concessão do provimento de urgência, sendo temerário à tutela ambiental pensar de modo diverso.

Não se olvida, aqui, que as atividades econômicas são importantes para o desenvolvimento do estado e das comunas envolvidas; no entanto, o que se busca aqui, *ad cautelam*, é



00256329520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

balizar a atividade econômica, amoldando-a à legislação ambiental, de modo a garantir o desenvolvimento sustentável, conciliando-se os direitos postos em conflito.

Diante do exposto, defiro as medidas de urgência vindicadas, de forma a se garantir a tutela ambiental reclamada, no estado em que o processo se encontra, sem prejuízo de sua reapreciação até a prolação da sentença, em face de eventuais alterações do panorama fático jurídico.

Ante o exposto, e estando presentes a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** vindicada, para suspender os efeitos dos artigos 8º e 135 e seu ANEXO IV, DIVISÃO A, previstos no Decreto Estadual nº 15.682/2014 e decorrentes alterações no texto final do Decreto Estadual nº 14.024/2012, bem como do Decreto Estadual nº 16.963, de 17 de agosto de 2016, com efeito *ex tunc*, até o julgamento final desta ação. **Determino, ainda, que o INEMA - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DA BAHIA - volte a realizar o licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris de acordo com a legislação federal em vigor, de caráter geral/nacional,** sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao IBAMA.

Citem-se.

Salvador, 14 de março de 2017

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 14/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 39647543300282.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0025632-95.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00081.2017.00123300.1.00142/00032

JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA/SJBA